
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.144, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

SÚMULA: Cria o Instituto de Previdência do Município de Jardim do Seridó – JARDIMPREV –, nos termos desta Lei, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e dos artigos 107 a 110 da Lei Federal nº 4.320/64, fundando o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim do Seridó/RN, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU E EU, JOSÉ AMAZAN SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRECEITOS BÁSICOS

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Jardim do Seridó – JARDIMPREV –, nos termos desta lei, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e dos artigos 107 a 110 da Lei Federal nº 4.320/64, fundando o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim do Seridó/RN, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência do Município de Jardim do Seridó – JARDIMPREV, Autarquia Municipal, é uma pessoa jurídica de direito público interno, pertencente a administração indireta do Poder Executivo.

Art. 2º O Instituto de Previdência do Município de JARDIM DO SERIDÓ – JARDIMPREV, passa a reger-se pela presente lei e por normas, instruções e atos normativos expedidos por seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O JARDIMPREV terá como sede e foro o Município de JARDIM DO SERIDÓ/RN, ficando desvinculada da Administração do Município e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 3º O JARDIMPREV reger-se-á pelos seguintes preceitos básicos:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidos de sua gestão;
- III - Financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, e pensionistas e de outras fontes;
- IV - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, Fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pela Resolução BACEN/CMN - Conselho Monetário Nacional nº 3.922 de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores.
- VI - Revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;
- VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões em valor não inferior ao salário mínimo;
- VIII - Pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- IX - Registro e controle das contas e provisões do Fundo Previdenciário de forma distinta e apartada da conta do Tesouro

Municipal;

X - Registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais do Município;

XI - Escrituração contábil de acordo com as normas gerais de contabilidade definidas na Portaria MPAS nº 916, de 15.07.2003;

XII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do JARDIMPREV para:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive órgãos da administração direta e indireta do Município e aos segurados e beneficiários;

b) prestação assistencial, médica e odontológica; e

c) aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

Parágrafo único. Além dos impedimentos citados anteriormente ficam as futuras alterações a esta legislação, condicionadas a consulta e aprovação de pelo menos 80% (oitenta por cento) mais 01 (um), dos servidores vinculados ao RPPS e realizada por meio de votação secreta e concomitantemente de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de votos do Poder Legislativo para a realização da consulta.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios do RPPS deste Município:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo, na forma do art. 9 da Lei Complementar Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, inclusive de regime especial, e Fundações Públicas;

II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o ocupante de função temporária ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social, bem como os servidores públicos municipais admitidos sem concurso público na forma do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inclusive os que estavam em exercício a menos de 5 (cinco) anos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.

§ 3º O segurado ativo, exercente de mandato eletivo de vereador ou vice-prefeito que ocupe, concomitantemente, por compatibilidade de horário, o cargo efetivo e o mandato, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo. Devendo comunicar a opção de segurado ou não ao RPPS em caso de impossibilidade de cumulação de cargos

§ 4º O segurado ativo, exercente de mandato eletivo de prefeito, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo.

§ 5º O segurado inativo, exercente de mandato eletivo, permanece filiado ao RPPS pelo cargo do qual está aposentado.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria;

IV - cassação de disponibilidade.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais;

III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge, pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, divórcio, salvo se houver prestação de alimentos;

II - Para o cônjuge de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

III - Para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), salvo se houver prestação de alimentos;

IV - Para o (a) companheiro (a) de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

V - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

VI - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.

Seção III

Da Inscrição

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 12. Os benefícios previstos na presente lei e custeados pelo JARDIMPREV, consistem em:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria compulsória;

e) aposentadoria especial de professor;

f) auxílio-doença;

g) salário família; e

h) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 13. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e será paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, sendo os proventos:

I - integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos arts. 14 e 16;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso I deste artigo.

§ 3º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da data do afastamento.

§ 4º O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, o JARDIMPREV expedirá ofício ao Juiz da Comarca solicitando a nomeação de curador.

Art. 14. Acidente em serviço é aquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo município;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Considera-se o servidor no exercício do cargo, nos intervalos da jornada diária de trabalho, destinados a refeição ou descanso.

Art. 15. Para o cálculo dos proventos a que se refere o art. 13, § 2º, observar-se-á o disposto no art. 39 desta lei.

Art. 16. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para o fim do disposto no art. 13, § 2º, inciso I, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 17. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de

acordo com o disposto no art. 39 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 18. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o disposto no art. 39 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e,
- III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 19. O servidor que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o disposto no art. 39.

Art. 20. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo único. No dia em que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, o servidor será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado, para nenhum efeito, o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

Seção V

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 21. O professor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o disposto no art. 39 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;
- III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 22. Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Parágrafo Único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico nos termos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição federal.

Seção VI

Do Auxílio-doença

Art. 23. O auxílio-doença será concedido ao servidor incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e pago, mensalmente, durante o período em que permanecer incapaz, podendo

transformar-se em aposentadoria por invalidez após 2 (dois) anos de sua concessão, sem interrupção, a critério da Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º O auxílio-doença, por prazo superior a 30 (trinta) dias, será concedido a critério da Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, será devido a partir:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até trinta dias depois deste;

II - da data de entrada do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, considerar-se-á prorrogado o auxílio-doença, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 4º O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 24. O auxílio-doença corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

Parágrafo único. O valor do benefício relativo ao primeiro e último mês será calculado de forma a corresponder, por dia de afastamento, a 1/30 (um trinta) avos do valor da base de contribuição do segurado.

Seção VII

Do Salário-família

Art. 25. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 8º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor da cota do salário-família correspondente a cada filho ou equiparado, é de:

I - R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos);

II - R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 907,78 (novecentos e sete reais e setenta e oito centavos).

§ 2º O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 3º O valor limite previsto no *caput* será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação do equiparado ou inválido;

II - do atestado anual de vacinação obrigatória até os sete anos; e

III - da frequência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano.

§ 5º Os servidores inativos farão jus ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 6º O salário-família não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou ao benefício, não estando sujeito a desconto de qualquer natureza.

Art. 26. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Seção VIII

Do Salário-maternidade

Art. 27. O salário-maternidade é devido à segurada gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, poderão ser aumentados em mais duas semanas, a

critério da Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º A concessão do salário-maternidade dependerá de apresentação da certidão de nascimento, inclusive de natimorto.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado pela Junta Médica Oficial do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Se por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada se encontra em gozo de auxílio-doença, este cessará, comunicando-se o fato à Junta Médica Oficial do Município.

§ 5º O benefício de que trata o *caput* será pago mensalmente e corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

Art. 28. A segurada que adotar criança ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade nos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre um ano e quatro anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 29. A pensão por morte consistirá em importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo, quando do seu falecimento, correspondente a:

I - totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite, caso esteja aposentado à data do óbito;

II - totalidade da remuneração do segurado, até o limite de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite, caso esteja em atividade à data do óbito.

§ 1º O valor limite previsto no *caput* será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 43.

§ 3º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao seu recebimento.

§ 4º Será revertido em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.

§ 5º Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento.

Art. 30. A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, havendo dependente menor até 16 (dezesseis) anos, será devida a sua cota parte a partir da data do óbito, desde que não se constitua em habilitação de novo dependente à pensão anteriormente concedida.

Art. 31. Será concedida pensão por morte aos dependentes após 6 (seis) meses de declarada judicialmente a ausência do segurado.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial e dos prazos mencionados neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reposição dos valores percebidos, salvo se comprovada a existência de má-fé.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 32. Ao dependente do segurado recolhido à prisão, será devido auxílio-reclusão de valor mensal igual à última remuneração do cargo efetivo, desde que:

I - perceba remuneração mensal, igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), encontrando-se esta suspensa; e

II - não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença.

§ 1º O teto de remuneração previsto no inciso I será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais aos dependentes, a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 4º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições relativas à pensão por morte.

Seção XI

Das Regras de Transição

Art. 33. Observado o disposto no art. 53, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública, até 16 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 18, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que até 16 de dezembro de 1998 tiver ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 41.

Art. 34. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 18 ou 33, o servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 21, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) e cinco anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos a que se refere o *caput* corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes assegurado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts 18, 33 ou 34 desta lei, o servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 18, incisos I e II, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias concedidas na forma deste artigo, o disposto no parágrafo único do art. 34 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Seção XII

Do Direito Adquirido

Art. 36. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados na forma do *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições da legislação vigente.

Art. 37. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 36 desta lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes assegurado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção XIII

Do Abono de Permanência

Art. 38. O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 18, 21 e 33 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 19.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, conforme previsto no art. 36 desta lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para

obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção XIV

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 39. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 13, 17, 18, 19, 21 e 33 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde o mês de competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da base de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme Portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Na hipótese de não instituição de contribuição, ou que não tenha havido contribuição para o regime próprio durante o período referido no § 1º deste artigo, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observado o disposto no art. 42 desta lei.

§ 8º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento básico e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 40. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme incisos I e II do art. 18, não se aplicando as reduções previstas nos incisos I e II do art. 21.

§ 1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 39 desta lei, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 7º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 41. Os benefícios de aposentadoria e a pensão, de que tratam os arts. 13, 17, 18, 19, 21 e 29 desta lei, serão reajustados na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção XV

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 42. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 38 desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de

função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 39, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 7º do art. 39 desta lei.

Art. 43. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas a título de benefícios previstos nesta lei, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 44. O pagamento do auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições de sua competência.

§ 1º Junto ao comprovante do recolhimento efetuado deverá ser anexado demonstrativo analítico nominal dos benefícios pagos.

§ 2º Salvo em caso de divisão entre aqueles a que fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 25 e 38, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao salário mínimo.

Art. 45. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - as contribuições devidas ao JARDIMPREV;

II - o pagamento de benefício além do devido;

III - os impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - a pensão de alimentos fixada por decisão judicial;

V - outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo segurado e aceitos pelo JARDIMPREV.

§ 1º O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição sobre ele de qualquer ônus.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas.

§ 3º Somente poderão ser descontados os débitos constituídos a partir da data da concessão do benefício.

§ 4º Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao JARDIMPREV.

§ 5º Durante o período de percepção de qualquer benefício, serão devidas as contribuições previdenciárias ao JARDIMPREV previstas no art. 57 desta lei.

Art. 46. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo RPPS, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 47. Os benefícios previdenciários serão pagos diretamente ao beneficiário, representante legal, tutor ou curador ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, devendo ser renovado ou revalidado.

§ 1º O procurador deverá firmar, perante o JARDIMPREV, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, na forma da lei civil.

Art. 48. Os segurados, dependentes ou seus representantes legais assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pelo JARDIMPREV, para verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou para garantia da sua manutenção.

Art. 49. O JARDIMPREV poderá negar qualquer solicitação de benefício ou declará-lo nulo se, por dolo ou culpa, as informações necessárias à análise da sua concessão forem omitidas ou contenham declarações falsas.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. Salvo no caso de direito adquirido, o segurado ou dependente não terá direito a perceber, cumulativamente, qualquer um dos benefícios a seguir indicados:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria com abono de permanência;

IV - salário-maternidade com auxílio-doença;

V - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;

VI - auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência do segurado recolhido à prisão.

Art. 51. Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual, a ser pago no mês de dezembro, no valor da remuneração, proventos ou pensão devidos naquele mês.

Parágrafo único. Para pagamento do Abono Anual, será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze) avos do abono para cada mês de benefício efetivamente percebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 52. A partir de 16 de dezembro de 1998, não será considerada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 53. Observado o disposto no art. 52 desta lei, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Art. 54. As aposentadorias e pensões previstas nesta Lei serão concedidas mediante ato do titular de Autarquia ou do Chefe do Poder Executivo ou, ainda, do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 55. O ato de concessão das aposentadorias e pensões previstas nesta lei será publicado e encaminhado pela Autarquia Previdenciária ao Tribunal de Contas do Estado para homologação.

Parágrafo único. Se o Tribunal de Contas não aprovar o ato de aposentadoria, o processo será imediatamente revisto e providenciadas as medidas jurídicas cabíveis, caso necessárias.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;

II - contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do *caput* incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e na taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§ 3º A taxa de administração prevista no § 2º deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

§ 4º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 5º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 57. Constituem contribuições sociais do RPPS:

I - A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de onze por cento incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de onze por cento incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - A alíquota de contribuição dos servidores ativos do Município de Jardim do Seridó/RN para o RPPS não poderá ser inferior a dos servidores titulares de cargo efetivo da União, conforme disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.717/1998;

IV - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de doze vírgula cinquenta por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

V - A contribuição complementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º Entende-se como base de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, e das vantagens pessoais permanentes percebidas pelo segurado, excluídas:

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte;

IV - salário família;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 38 desta lei;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 13, 17, 18, 19, 21 e 33, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 7º do art. 39 desta lei.

§ 4º A contribuição complementar prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º As contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão creditadas na conta do JARDIMPREV até o dia dez do mês subsequente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

§ 6º Sobre as contribuições mencionadas no § 5º, não creditadas na conta do JARDIMPREV no prazo estabelecido, incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por) cento ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 7º Na hipótese no § 2º do art. 6º desta lei, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 8º As contribuições previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, incidirão também sobre o abono anual, devendo ser consideradas, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 58. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e III do art. 57 desta lei.

Parágrafo único. As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 59 desta lei.

Art. 59. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e III do art. 57 desta lei, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem ônus para o Município cedente, devendo a obrigação do recolhimento constar no convênio de cessão; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Art. 60. Nas hipóteses previstas nos arts. 58 e 59, as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do art. 57 deverão ser recolhidas até o décimo dia do mês subsequente ao do mês de competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

Parágrafo único. O salário de contribuição corresponderá à remuneração do cargo de que o segurado é titular.

Art. 61. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e condições previstas neste diploma normativo.

Art. 62. O Prefeito Municipal terá, obrigatoriamente, que repassar, até o dia 20 (vinte) do mês correspondente ao repasse, a parcela devida para o RPPS, a fim de assegurar a manutenção e o equilíbrio do regime previdenciário do Município de Jardim do Seridó/RN.

Parágrafo único. Caso o repasse do dia 10 (dez) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) não seja suficiente para saldar a totalidade do repasse necessário a manutenção e equilíbrio do RPPS, fica obrigada a retenção da diferença para a próxima distribuição do Fundo de Participação do Município (FPM).

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO JARDIMPREV

Art. 63. A administração do JARDIMPREV será executada de forma autônoma e independente do Poder Executivo Municipal, com o apoio da Procuradoria Jurídica Administrativa e do setor de contabilidade da Prefeitura de Jardim do Seridó/RN, podendo contratar serviços especializados de terceiros para o auxílio no cumprimento das finalidades da Autarquia Municipal.

Art. 64. A administração do JARDIMPREV é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Gerente de Previdência.

Seção I Do Conselho Deliberativo

Art. 65. O Conselho Deliberativo do JARDIMPREV será constituído de 6 (seis) membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

- I - 2 (dois) segurados representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos em assembleia de servidores;
- II - 1 (um) segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos em assembleia de servidores;
- III - 2 (dois) segurados representantes do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste Município, indicados pelo sindicato ou associação de classe, onde houver;
- IV - 1 (um) representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo sindicato ou associação de classe, onde houver.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto, podendo todos os membros responderem a processos administrativos previstos pela legislação municipal, estando sujeitos, inclusive, a penalidade de destituição do cargo de conselheiro.

§ 6º As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 7º O Conselho Deliberativo elegerá o seu Presidente e Secretário na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 8º O Presidente do Conselho Deliberativo terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em livro de Atas.

§ 9º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 66. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar a política e as diretrizes de investimento dos recursos do JARDIMPREV, promovendo sua aplicabilidade;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do JARDIMPREV, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Diretoria de Previdência;

III - apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Diretoria de Previdência:

a) proposta orçamentária anual do JARDIMPREV;

b) o relatório anual de atividades do JARDIMPREV, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;

c) os Balançetes Mensais, os demonstrativos financeiros, o Balanço e a Prestação de Contas Anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;

IV - deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao JARDIMPREV;

V - solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

VI - apreciar e deliberar sobre estudos e Nota Técnica Atuarial;

VII - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

VIII - promover ajustes à organização e operação do JARDIMPREV, se necessário, podendo propor ao Prefeito a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município.

Parágrafo único. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões;

III - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do JARDIMPREV;

IV - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 67. O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I - 1 (um) segurado representante do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos em assembleia de servidores;

II - 1 (um) segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos em assembleia de servidores;

III - 1 (um) segurado representante do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo sindicato ou associação de

classe, onde houver;

IV - 1 (um) representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo sindicato ou associação de classe, onde houver.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º O mandato dos membros designados será de 4 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 2 (dois) votos.

§ 4º A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto, estando todos os membros sujeitos a processos administrativos previstos pela legislação municipal, podendo ser penalizados inclusive com a destituição do cargo de conselheiro.

§ 6º O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente e Secretário na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 7º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas.

§ 8º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 68. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II - acompanhar a execução orçamentária do JARDIMPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo JARDIMPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - encaminhar ao Conselho Deliberativo, até o mês de março de cada ano, com parecer técnico, o relatório da Gerência de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

VI - requisitar à Diretoria de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;

VII - propor a Diretoria de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do JARDIMPREV;

VIII - acompanhar, juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, e qualquer movimentação bancária do JARDIMPREV, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, e a possibilidade de encaminhamento aos órgãos de controle, em especial ao ministério público;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do JARDIMPREV;

XI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do JARDIMPREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

Seção III

Da Gerência de Previdência

Art. 69. A Gerência de Previdência, exercida por 1 (um) Diretor Presidente e 2 (dois) Assistentes Previdenciários, é o órgão executivo do RPPS subordinado ao Conselho Deliberativo e incumbido de gerir o JARDIMPREV.

Art. 70. Ficam criados na estrutura administrativa do JARDIMPREV, 1 (um) cargo comissionado de Diretor Presidente, 2 (dois) cargos comissionados de Assistente Previdenciário, os quais deverão ser pagos com os recursos oriundos da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO do RPPS, cujos subsídios serão os que estão fixados no ANEXO I desta Lei.

§ 1º O cargo de Diretor Presidente mencionado no *caput* deste artigo será ocupado, obrigatoriamente, por servidor pertencente ao quadro efetivo do Município de Jardim do Seridó/RN, desde que estável e com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício, podendo ser nomeado e exonerado, no primeiro ano de vigência do RPPS, a qualquer momento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para o primeiro ano do RPPS, em não havendo servidor do quadro efetivo que queira assumir o cargo de Diretor Presidente, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear pessoa fora do quadro da Administração Pública, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 7º deste artigo.

§ 3º Para o primeiro ano do RPPS, pode o Prefeito Municipal nomear pessoa fora do quadro da Administração Pública para os cargos de Assistente Previdenciário, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 7º deste artigo.

§ 4º Após o primeiro ano de vigência do RPPS, a Autarquia Previdenciária deverá promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de Assistente Previdenciário, os quais passarão a ser ocupados por servidores efetivos, que receberão os mesmos subsídios previstos no ANEXO I desta Lei.

§ 5º O cargo de Diretor Presidente, após o primeiro ano de vigência do RPPS, deverá ser escolhido por eleição, por meio de voto plurinominal, a ser realizada entre os servidores públicos municipais efetivos, observada as exigências contidas no § 1º deste artigo, que receberá o mesmo subsídio previsto no ANEXO I desta Lei.

§ 6º Para a eleição prevista no parágrafo anterior, sempre sendo permitida a recondução do Diretor Presidente eleito, os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e inativos, formarão lista tríplice entre os integrantes da carreira ativos, que deverá ser enviado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual deve escolher e nomear, obrigatoriamente, um dos integrantes da respectiva lista para um mandato de 3 (três) anos.

§ 7º Para ocupar quaisquer dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, o servidor deverá, obrigatoriamente, ser portador de diploma de nível superior em uma das seguintes áreas:

I – Administração ou Administração Pública;

II - Direito;

III – Economia ou Ciências Econômicas;

IV - Contabilidade;

V - Matemática;

VI - Gestão Pública;

VII - Qualquer curso superior, desde que com pós-graduação *lato sensu* (especialização) cujo tema seja voltado para a Administração Pública.

§ 8º Os servidores dos cargos efetivos que vierem a ser nomeados para cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo, serão regidos pela Lei Complementar Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 9º Para os cargos em comissão mencionados no *caput* deste artigo deverão ser observadas as disposições legais e jurisprudenciais inerentes ao nepotismo.

§ 10 Além dos impedimentos capitulados na legislação pertinente aos servidores municipais, é vedada a nomeação de servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como não poderá estar respondendo a inquéritos administrativos, nem ter causado prejuízo ao erário por ato doloso, sendo vedado aos servidores com função nas atividades de Diretor Presidente e de Assistente Previdenciário, exercer:

I - atividade político-partidária;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 71. Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o JARDIMPREV em juízo, neste caso por meio da Procuradoria Jurídica Administrativa, ou fora dele;

II - gerir o JARDIMPREV em conjunto com os Assistentes Previdenciários, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho Deliberativo.

III - providenciar, conjuntamente com os Assistentes Previdenciários, as aplicações e investimentos a serem efetuados, consoante as deliberações do Conselho Deliberativo;

IV - elaborar em conjunto com os Assistentes Previdenciários, a proposta orçamentária anual do JARDIMPREV;

V - expedir instruções e ordens de serviços;

VI - organizar, em conjunto com os Assistentes Previdenciários, os serviços de Prestação Previdenciária do JARDIMPREV;

VII - assinar, em conjunto com os Assistentes Previdenciários, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do JARDIMPREV;

VIII - encaminhar os Balancetes Mensais, o Balanço e as contas anuais do JARDIMPREV para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal;

IX - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XI - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 72. Compete aos Assistentes Previdenciários:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - Manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;

IV - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao JARDIMPREV, e dar publicidade à movimentação financeira;

V - Providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;

VI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VII - Manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;

VIII - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do JARDIMPREV;

IX - Substituir o Gerente Previdenciário em seus impedimentos eventuais.

X - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao JARDIMPREV;

XI - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo JARDIMPREV aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XII - Responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeiram;

XIII - Atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao JARDIMPREV;

XIV - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder.

Seção IV

Das Disposições Especiais de Gestão

Art. 73. O JARDIMPREV poderá ter pessoal cedido dentre os servidores municipais, os quais serão colocados a sua disposição com todas as garantias, direitos e deveres assegurados, não podendo perceber remuneração adicional.

Art. 74. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do JARDIMPREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos distintos e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 75. Será afixado em quadro de avisos o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, conjuntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados.

Art. 76. O Município manterá registro individualizado das contribuições dos segurados que conterà, além de nome e matrícula, e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados:

I - base de contribuição, mês a mês, do segurado e dos entes Municipais; e

II - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo único. O segurado receberá extrato anual das informações de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 77. Os recursos financeiros e patrimoniais do JARDIMPREV serão aplicados no País por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Art. 78. O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 79. O JARDIMPREV prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, por meio do Diretor Presidente, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 80. É vedado ao JARDIMPREV atuar como instituição financeira, conceder aval ou aceite, bem como prestar fiança.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O Município, nos termos do estabelecido pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, adotará as alíquotas fixadas nos incisos I a III do art. 57 desta lei e cobrirá eventuais insuficiências financeiras, caso as contribuições recolhidas não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no exercício.

§ 1º Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a criação do JARDIMPREV, o Município se obriga a fazer um aporte financeiro mensal, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para amortização do *déficit* dos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, cuja continuidade da referida amortização ocorrerá nos termos do art. 81 desta Lei, que contempla todos os servidores.

§ 2º Será aberta conta corrente específica em agência bancária existente neste Município, a fim de que os valores do aporte mencionado no parágrafo anterior sejam depositados, devendo permanecer devidamente aplicados por, no mínimo, 5 (cinco) anos, consoante Portaria 746, de 27 de dezembro de 2011, do Ministério da Previdência Social.

Art. 82. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais, que serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social.

§ 1º No decorrer de cada exercício financeiro, o Município elaborará estudo atuarial, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e considerada a capacidade contributiva do Município.

§ 2º As alíquotas de responsabilidade do Município, prevista no art. 57, inciso III, poderão ser revistas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 83. A partir da vigência desta lei, os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo Município e não repassadas ao JARDIMPREV em época própria, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, aplicando-se os juros, multa e índice de atualização previstos no art. 57, § 6º, também desta lei.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 84. O setor de contabilidade do Poder Executivo Municipal prestará apoio aos cargos de Diretor Presidente e de Assistentes Previdenciários, auxiliando-os no que for necessário, inclusive no tange ao envio de informações e relatórios aos órgãos de controle a que o JARDIMPREV esteja submetido.

Art. 85. As contribuições vigentes na data de publicação desta lei ficam mantidas até o início de exigibilidade das contribuições

previstas no art. 57 também desta lei.

Art. 86. Para requerer os benefícios previstos nos artigos 17, 18 e 21 desta lei, o servidor público municipal deverá requerer ao Poder Executivo, previamente, o gozo de todas as suas licenças prêmios por assiduidade a que tenha direito, devendo a Administração Pública obrigatoriamente concedê-las, independentemente de sua conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. O ato administrativo que reconhecer o direito do servidor público municipal a aposentadoria passará a gerar efeitos somente a partir do término do gozo das referidas licenças prêmios por assiduidade.

Art. 87. O prazo para o JARDIMPREV analisar e concluir os processos administrativos que pleiteiem os benefícios previstos nesta lei será de 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo do requerimento pelo servidor.

Parágrafo único. Caso sejam necessários novos documentos para a instrução do processo administrativo, o prazo previsto no *caput* deste artigo será reiniciado da data de sua apresentação ao JARDIMPREV.

Art. 88. O custeio da Junta Médica Oficial do Município, para as demandas que sejam oriundas do JARDIMPREV, ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 89. Ficam alterados os §§ 5º e 7º do art. 1º, bem como o inciso VIII do art. 2º, todos da Lei Ordinária Municipal nº 1.064, de 8 de junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º os membros da Junta Médica Oficial do Município serão remunerados mediante o pagamento de jetons, de acordo com o número de participação em reuniões (sessões diárias), na seguinte proporção:

Presidente: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por sessão;

Demais membros: R\$ 100,00 (cem reais) por sessão.

§ 6º

§ 7º A Junta Médica Oficial do Município reunir-se-á uma vez por semana para averiguar as situações que lhe forem dirigidas, realizando no máximo 8 (oito) perícias por sessão diária.”

“Art. 2º.....

VIII – Atender as demandas solicitadas pelo JARDIMPREV e encaminhar os servidores comissionados e temporários do Município de Jardim do Seridó/RN à perícia do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS);”

Art. 90. O Município de Jardim do Seridó terá o prazo de 3 (três) meses, contados do início da vigência desta lei, para implantação do JARDIMPREV, com a nomeação imediata dos servidores e disponibilização de local e equipamentos mínimos necessários para o efetivo funcionamento da Autarquia, além de outras providências necessárias.

Art. 91. Para a aquisição de bens e/ou serviços que sejam necessários ao cumprimento das suas finalidades, poderá o Autarquia Previdenciária criada por esta lei utilizar-se da Comissão Permanente de Licitação constituída pelo Poder Executivo Municipal, cujo ônus financeiro pelo pagamento dos jetons de todos os seus membros será de inteira responsabilidade deste.

Parágrafo único. Do mesmo modo como foi previsto no *caput* deste artigo, poderá a Autarquia Previdenciária criada por esta lei utilizar-se dos servidores Pregoeiros da Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó/RN, bem como de toda a sua Equipe de Apoio que o auxilia na realização dos Pregões (presenciais ou eletrônicos), cujo ônus financeiro pelo pagamento dos jetons para os referidos servidores será de inteira responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 92. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 593, 22 de junho de 1994, bem como todas as demais disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros, em Jardim do Seridó/RN, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ AMAZAN SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO	SUBSÍDIO MENSAL (RS)
DIRETOR PRESIDENTE	4.200,00
ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	2.100,00

Publicado por:
Manoel Lucio de Medeiros Filho
Código Identificador:783296D4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/09/2019. Edição 2102
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>